



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 398/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/6/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003120/99 AI Nº 1/199910622

RECORRENTE: FARMÁCIA COMPRE BEM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA POR EXTRAVIO LIVRO FISCAL - Falta de apresentação do livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, solicitado mediante Termo de Intimação para efeito de baixa do Cadastro Geral da Fazenda. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário desprovido por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa deixou de apresentar seu livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, solicitado através do Termo de Notificação de n.º 9900612, de 03/2/1999

O autuante confirma o feito nas informações complementares, esclarecendo como procedera ao arbitramento para verificação do montante consignado no auto de infração .

Tempestivamente a empresa ingressou com seus argumentos de defesa, argüindo, de princípio da nulidade do auto de infração em face da Ordem de Serviço consignar o endereço da filial, que já se encontravam de portas fechadas, o que a impossibilitou de atender a solicitação. No mérito requer realização de perícia, com formulação de itens e indicação de assistente técnico.

[Handwritten signature]

A ilustre julgadora singular, em face da determinação do art. 333 do CPC, *que atribui o ônus da prova ao impugnante quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo e considerando a infração plenamente caracterizada na sua análise de mérito, decidiu pela total procedência da autuação.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso solicitando a nulidade da decisão, uma vez que fora atendida no seu pedido de perícia, o que, no seu entendimento caracteriza cerceamento do direito de defesa.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Cuida-se no presente processo, do extravio do livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, solicitado por meio de Termo de Notificação, para efeito dos procedimentos atinentes à baixa cadastral da empresa autuada.

Na peça recursal, a empresa solicita a nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito de defesa, visto que não fora atendida no seu pedido de perícia formulado em sua peça defensiva.

Com efeito, assiste razão ao nobre Consultor Tributário. A perícia requerida pela empresa recorrente é totalmente descabida, visto que, consoante ensinamento do art. 333 do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Por outro lado, os quesitos formulados pela autuada, para efeito de realização da perícia, não demonstram nenhuma correlação com o móvel da presente autuação, qual seja, extravio de livro fiscal.

A propósito, a Legislação é bastante clara quando, em seu artigo 421, determina que "*os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*" (Decreto n.º 24.569/97)

Ante ao exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FARMÁCIA COMPRE BEM LTDA. e recorrido GÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane M^{de} Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Ant^o Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO